Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. N.º 218/00
Em 6 / 9 /00

Considerando que os Escoteiros e Bandeirantes que se utilizam de transporte coletivo em nossa cidade não desfrutam da gratuidade prevista na legislação que trata de transporte urbano de passageiros;

Considerando que a prática do Escotismo reúne em São Vicente significativo número de crianças e jovens de ambos os sexos, os quais recebem importantes noções de civismo e cidadania, de substancial valor na sua formação moral e essenciais à sua vida adulta, e

Considerando que temos recebido solicitações no sentido de propor a gratuidade no transporte público para Escoteiros e Bandeirantes quando devidamente uniformizados, medida essa que além de proporcionar economia representará ainda o reconhecimento do Poder Público pelo esforço desenvolvido por esses jovens, que além dos seus estudos regulares propõem-se a participar desse movimento, que estimula valores básicos para uma vida saudável e em harmonia com o meio ambiente,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 135 /00

DOCUMENTO N.º 2195 /00

Altera a redação do **art. 20** da **Lei n.º 191-A/93**, que dispõe sobre o sistema de **Transporte Urbano de Passageiros**, concedendo **gratuidade** aos **Escoteiros** e **Bandeirantes.**

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 20 da Lei n.º 191-A, de 30 de setembro de 1993:

"Art. 20 - É gratuito o serviço de transporte coletivo aos beneficiados por lei municipal específica, aos maiores de sessenta anos, aos portadores de deficiência, aos patrulheiros do CAMP-SV - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, do CAMP-H - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Conjunto Humaitá, às legionárias da JIP - Jockey Instituição Promocional, aos policiais civis e militares uniformizados ou à paisana e aos escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente identificados.

§ 1.º - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente e os professores desses estabelecimentos têm direito à redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa, mediante aquisição antecipada de passes escolares, conforme regulamentação específica.

§ 2.º - O passe escolar não será utilizado nos meses de férias ou recesso escolar e não será vendido ao beneficiário em quantidade superior às suas necessidades de locomoção diária à escola, nos dias letivos de cada mês, devidamente comprovadas.

§ 3.º - Nos veículos coletivos é facultada a saída de gestantes, idosos, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo, pela porta de acesso, estando dispensados de passar pela roleta.

§ 4.º - Gozará do benefício da gratuidade o acompanhante, desde que indispensável à locomoção do portador de deficiência.

§ 5.º - O Poder Executivo providenciará o cadastramento dos deficientes e dos respectivos acompanhantes, avaliando, nessa oportunidade, a natureza da deficiência e a imprescindibilidade de companhia para locomoção".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 882-A, de 15 de agosto de 2000.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 5/9/00.

BRITO COELHO

TEC1018/CK-er